



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720018/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.417 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente KARINE CASSOL RAPOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 3/9, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de despesa de atividade rural não comprovada.

Foi apresentada impugnação e a DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 09-58.229, fls. 196/208.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão em 18/11/15, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 211, no qual consta no carimbo dos correios a data de 19/11/15.

Foi apresentado recurso voluntário em 22/12/15 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 212), fls. 213/226, no qual a recorrente afirma que foi cientificada em 20/11/15 e o recurso é tempestivo, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente afirma que o recurso é oferecido com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, não apresentada qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 211, considerando a data do carimbo dos correios, a contribuinte foi cientificada do Acórdão de Impugnação em 19/11/15, quinta-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 20/11/15, sexta-feira, terminando em 19/12/15, sábado, prorrogando-se automaticamente para o dia 21/12/15, segunda-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 22/12/15 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 212), terça-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier